

Inquérito Civil n. 06.2019.00002588-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO **DE SANTA CATARINA**, por intermédio do(a) seu Promotor(a) de Justiça Adalberto Exterkötter, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul, com atribuição para atuar na Defesa do Meio Ambiente e ERASMO CARLOS LONGEN, CPF n° 573.562.899-20. RG n° 1.893.075. doravante denominado COMPROMISSARIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00002588-7, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

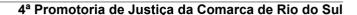
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB-88);

CONSIDERANDO que, por disposição do art. 129, inc. III, da CRFB-88, o Ministério Público é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço urbano construído;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, inc. XXIII; 170, inc. VI; 182, § 2°; 186, inc. II; e 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e os princípios jurídicos da





prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que os danos ambientais provocados pela ocupação irregular do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

CONSIDERANDO que os danos ambientais provocados pela ocupação desordenada do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos principalmente sobre recursos hídricos, cuja quantidade e qualidade são essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme art. 225, § 3°, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que tramita nesta 4ª Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. **06.2019.00002588-7** cujo objeto é apurar possível intervenção em Área de Preservação Permanente, por Erasmo Carlos Longen, na Rodovia SC 350, n. 2254, entre o Posto Bem Vindo e a sede da Polícia Rodoviária Militar, no Município de Aurora/SC;

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização n. 29654/47821-A/2019, feito pela Polícia Militar Ambiental em 19-2-2019, que constatou a intervenção em área de preservação permanente, mediante aterro e 0,14ha (zero vírgula 14 hectares) e construção de um galpão de alvenaria medindo cerca de 550 metros quadrados, na margem direta do Rio Itajaí do Sul, sendo, o restante do imóvel aterrado, utilizado como depósito de materiais de construção;

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório de Fiscalização supracitado, o Rio Itajaí do Sul, no Município de Aurora, possui largura variável de 30 a 50 metros, o local fiscalizado está inserido em área de preservação permanente, consoante dispõe o art. 4°, inc. I, alínea b, tendo em vista estar dentro da faixa marginal de 50 metros, contados desde a borda da calha do leito regular (fls. 34-39);

CONSIDERANDO que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a recuperação da capacidade funcional do





ecossistema lesado:

CONSIDERANDO que o Assento n. 001/2013/CSMP estabelece critérios para a estipulação de medidas compensatórias e multas por descumprimento de cláusulas em compromissos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público;

RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO

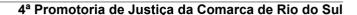
Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a reparação do dano ambiental causado em área de preservação permanente situada na margem direita do Rio Itajaí do Sul, Rodovia SC 350, n. 2254, entre o Posto Bem Vindo e a Sede da Polícia Rodoviária Militar, no Município de Aurora.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: Para a consecução do objeto deste TAC, o Compromissário Erasmo Carlos Longen, se compromete a apresentar IMA - Rio do Sul Projeto de Recuperação da Área Ambiental Degradada, para análise e aprovação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data, dando imediata ciência ao Ministério Público da protocolização do PRAD junto ao órgão ambiental.

Cláusula 3ª: Erasmo Carlos Longen se compromete a executar integralmente o projeto referido na Cláusula 2ª, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de aprovação pelo IMA, tudo sob a supervisão da autoridade responsável, acatando todas as recomendações expedidas pelo órgão na execução do projeto.





Cláusula 4ª: Erasmo Carlos Longen se compromete a realizar o monitoramento anual da área a ser recuperada, apresentando ao Ministério Público (4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul) os resultados respectivos, ao cabo de 180 dias.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Cláusula 5ª: Erasmo Carlos Longen se compromete a não suprimir a vegetação nativa localizada na área de preservação permanente situada na margem direita do Rio Itajaí do Sul, na SC 350, n. 2254, Município de Aurora, assim como não impedir sua regeneração natural, mormente na utilização da referida área como depósito de materiais de construção.

2.3 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA:

Cláusula 6ª: Como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, nos termos do art. 8º, parágrafo único, do Assento nº 001/2013/CSMP, bem como, considerando a necessidade de institucionalizar a necessária sanção pedagógica e a fim de inibir futuros comportamentos semelhantes, o Compromissário Erasmo Carlos Longen, se compromete a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, cujo montante será revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Primeiro: o pagamento mencionado no *caput* será realizado mediante adimplemento de 3 boletos a serem gerados nesta Promotoria de Justiça, sendo o primeiro deles com data de vencimento no dia 17-7-2019 e os demais nos dias 17-8-2019 e 17-9-2019.

Parágrafo Segundo: Em caso de atraso no pagamento das parcelas, estará o Compromissário sujeito à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro: Até o dia 17-9-2019, a medida compensatória deverá estar integralmente paga, sob pena de incidência de cláusula penal correspondente a acréscimo de 20% do valor total do montante previsto no *caput*,





acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Parágrafo Quarto: Para a comprovação das obrigações previstas nesta Cláusula, o Compromissário deverá encaminhar à Promotoria de Justiça, pessoalmente ou através de e-mail (riodosul4pj@mpsc.mp.br), cópia dos comprovantes de pagamento dos boletos, até 5 (cinco) dias após os prazos de vencimento.

2.4 DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS:

Cláusula 7ª: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, o Compromissário sujeitar-se-á, relativamente às suas obrigações e a título de cláusula penal:

7.1 Em notificação de advertência, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização, sob pena de imediata propositura das medidas judiciais cabíveis para sua execução e/ou anulação dos atos praticados com violação do presente ajuste ou de outras disposições legais.

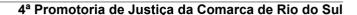
7.2 Nos casos estipulados na Cláusula Segunda, em incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei nº 7.347/1985, a cada situação de descumprimento constatada.

Parágrafo Primeiro: Os pagamentos a título de cláusula penal de que trata a Cláusula Sétima terão seus valores atualizados de acordo com índice oficial (INPC), desde a data da celebração deste compromisso até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo Segundo: O valor da multa por descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, caso seja descumprida.

Parágrafo Terceiro: O valor da multa por descumprimento do TAC não exime o Compromissário de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo Quarto: Não sendo efetuado o depósito do valor da multa





por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8ª: Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal.

Cláusula 9ª: O cumprimento das obrigações ajustadas, não isenta o Compromissário da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura.

Cláusula 10^a: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 11^a: A celebração deste ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede o aditamento deste termo de ajustamento de conduta, desde que mais vantajoso para o meio ambiente.

Cláusula 12ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser aditado, ainda, se for constatada a superveniência de caso fortuito ou força maior que impossibilite o cumprimento das obrigações assumidas no prazo estabelecido neste compromisso.

Cláusula 13ª: Eventuais questões decorrentes deste TAC serão dirimidas no Foro da Comarca de Rio do Sul/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 14^a: O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra o Compromissário em relação ao objeto deste ajuste, desde que cumpridas suas cláusulas no prazo estabelecido.

Cláusula 15^a: O presente Termo de Ajuste de Conduta será eficaz a partir da sua assinatura, e o Compromissário fica, desde já, cientificado de que com



4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul

a formalização do presente, será promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 06.2019.00002588-7, nos termos do artigo 49, *caput*, do Ato 395/2018/PGJ, sendolhe possível, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

Rio do Sul, 17 de junho de 2019.

ADALBERTO EXTERKÖTTER Promotor de Justiça

assinado digitalmente

ADALBERTO EXTERKÖTTER

Promotor de Justiça

ERASMO CARLOS LONGEN
Compromissário

CALUTO JUAREZ ZANDONAI Advogado – OAB/SC 16.907

Testemunhas:

NOME DA TESTEMUNHA

NOME DA TESTEMUNHA